



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 216/2025

Concorrência Presencial nº 001/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em publicidade para atender às demandas da Câmara Municipal de Linhares

Vieram os autos a esta Presidência para deliberação final na fase externa da Concorrência Presencial nº 001/2025, após a instrução do procedimento, julgamento e trâmite recursal, bem como após emissão de Parecer da Procuradoria-Geral (fls. 2075/2084), opinando pela impossibilidade de homologação/adjudicação e pela anulação do certame a partir da publicação do edital, em razão de vício formal consistente na inobservância do prazo mínimo legal para apresentação de propostas.

Eis, em síntese, o relatório. **Passo a decidir.**

O objeto do certame se submete ao regime especial da Lei nº 12.232/2010 (contratação de serviços de publicidade por intermédio de agência de propaganda), aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 14.133/2021, na forma do art. 186 da NLLC. Dessa forma, no que couber, incidem as regras da NLLC relativas à fase externa, prazos mínimos, encerramento do procedimento e competência decisória da autoridade superior.

Nesse rumo de ideias, a NLLC prevê prazos mínimos para apresentação de propostas, contados da divulgação do edital. Para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou melhor técnica, o prazo mínimo é de 35 (trinta e cinco) dias úteis, conforme art. 55, IV, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, conforme consignado no Parecer Jurídico (fls. 2078), o edital foi divulgado em 18/08/2025 e a sessão de apresentação das propostas ocorreu em 01/10/2025, tendo transcorrido prazo inferior ao mínimo legal exigido.

Nessa toada, verifico que a observância do prazo mínimo não constitui formalidade secundária. Ao revés, trata-se de requisito objetivo de validade da fase externa, diretamente relacionado à publicidade, isonomia, competitividade e ampla participação.

Logo, configurado o descumprimento do art. 55, IV, tem-se vício de legalidade apto a macular a fase externa do certame, inviabilizando a homologação/adjudicação em condições juridicamente seguras.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nessa toada, a Administração Pública, por força do princípio da legalidade (CF, art. 37, caput), detém e deve exercer o poder-dever de autotutela para controlar a conformidade jurídica de seus atos, podendo declarar a nulidade daqueles eivados de ilegalidade, consoante as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, compete à autoridade superior, ao final do procedimento, anular a licitação quando verificada ilegalidade (art. 71, III), devendo indicar expressamente os atos com vícios insanáveis e declarar sem efeito os atos subsequentes que deles dependam (art. 71, §1º). No caso, constatou-se vício formal consistente na inobservância do prazo mínimo do art. 55, IV, da NLLC, o que compromete a validade da fase externa e impede a homologação/adjudicação.

Por essas razões, adoto como razões de decidir os fundamentos constantes da manifestação da Procuradoria-Geral (fls. 2075/2084), que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos estivessem.

Reitero que a presente decisão se dá em procedimento regido pela Lei nº 12.232/2010 e demais normas do setor, com incidência subsidiária da NLLC (art. 186), o que legitima a aplicação dos arts. 55 e 71 ao caso.

Diante do exposto, alinhavado na fundamentação supracitada, **DECIDO INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME** (Concorrência nº 001/2025, que tramita sob o Processo nº 216/2025 na Câmara Municipal de Linhares), **COM SUSPENSÃO IMEDIATA DE SEUS EFEITOS e de qualquer providência de homologação/adjudicação, até a decisão final, delimitando-se desde já que o vício incide sobre os atos praticados a partir da publicação do edital (fl. 642)**, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento ao art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e às garantias do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), **intimem-se as licitantes participantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação escrita acerca dos fundamentos da presente instauração de anulação, após o que venham os autos conclusos para decisão final.**

Publique-se. Cumpra-se.

Linhares/ES, 25 de fevereiro de 2026.

VEREADOR RONALD PASSOS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares